



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JOSÉ EDUARDO CARDOZO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440/2008

MPV - 440

00118

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 03/09/2008, às 16:20
[Assinatura] / estagiário

EMENDA MODIFICATIVA

"Dê-se ao artigo 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício da advocacia privada, bem como de outra atividade pública, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários."

JUSTIFICATIVA

O artigo 6.º da Medida Provisória institui para os Advogados e Defensores Públicos Federais o regime de dedicação exclusiva, vedando o exercício de atividade remunerada privada.

De acordo com o artigo 5.º, inciso XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida, ou seja, que produz efeitos desde logo, mas que a lei pode restringir, neste caso, em razão de "qualificação profissional" eventualmente exigida.

Vê-se, pois, que não é autorizado ao Estado a vedação do exercício de atividades privadas, podendo-se apenas exigir, para tanto, que se tenha determinado grau de formação ou registro em Conselhos Profissionais (ex.: exame da Ordem dos Advogados do Brasil).

Entretanto, ao vedar o exercício de qualquer outra atividade remunerada privada, o dispositivo foi muito além. Remuneração, em sentido jurídico, significa qualquer valor recebido em razão da prestação de um serviço, haja ou não vínculo empregatício. Atividade, da mesma forma, é um conceito amplo, abrangendo qualquer tipo de ação desenvolvida pelo servidor fora do seu ambiente de trabalho.

Desse modo, o dispositivo acaba por retirar toda a eficácia daquele direito fundamental. Ao servidor estaria vedado escrever livros sobre a área em que atua, contribuindo para o aperfeiçoamento da doutrina, ou até mesmo o desenvolvimento de seus dotes artísticos. Se o fizesse, não poderia vender seus livros, quadros, etc., pois estaria exercendo atividade remunerada.

De fato, é razoável a vedação para o exercício de determinadas atividades da natureza privada em razão da função pública exercida, ainda mais em se tratando de carreiras típicas de Estado. Este é o fundamento de limitações como as previstas no artigo 117, incisos X e XVIII, da Lei n.º 8.112/91.

No entanto essas limitações devem ser específicas, previamente delimitadas, e guardarem alguma relação com a natureza da atividade pública exercida. Não pode, como prevê o artigo 6.º da Medida Provisória em apreço, ser uma limitação ampla e geral, por meio de conceitos indefinidos, sujeitando o servidor ao arbítrio do Estado.

No que toca aos Advogados Públicos Federais, a proposta de emenda modificativa ora apresentada limita a restrição ao exercício da advocacia privada. Além disso, restam mantidas todas as vedações previstas na Lei n.º 8.112/91, em razão do disposto no artigo 163 da Medida Provisória. Garante-se, desse modo, a isenção no exercício da função pública, sem prejuízo para o direito de livre iniciativa e de exercício profissional, direito fundamental consubstanciado no artigo 5.º, XIII, da Carta Maior.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

